



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Assunto Parlamentar
Arbitragem e resolução

Para parecer até, 9 / 3 / 06
20 / 2 / 06

O Presidente,

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional que estabelece

as regras aplicáveis à distribuição das acções informativas e de publicidade, no território da Região Autónoma dos Açores.

Excelência

Com especial cuidado quanto a eventuais inconstitucionalidades (competência autarquias locais) ou ilegalidades (v.g. "jornais mais lados")

As fal. jurídicas para averiguar e evitar falhas sobre a inconstitucionalidade e (ou) ilegalidade deste projecto que me suscita dúvidas, designadamente no que se refere ao envolvimento das autarquias locais em tais outras actividades de âmbito nos "jornais mais lados" por exemplo.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata envia à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, o projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é estabelecer as regras aplicáveis à distribuição das acções Informativas e de publicidade, no território da Região Autónoma dos Açores, da iniciativa do Governo Regional, das autarquias locais, dos institutos públicos e das empresas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos pela imprensa regional, escrita, radiofónica ou televisiva, em suporte de papel ou electrónico.

O projecto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

14-2-06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
20 / 2 / 06
O Presidente,



A comunicação da decisão de admissão ou rejeição deve ser feita ao signatário do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos.

Ponta Delgada, 7 de Fevereiro de 2006

Clélio Meneses

Presidente do Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Projeto de Decreto Legislativo Regional</u>	
Ass.: <u>Distribuição das Ações Informativas</u>	
<u>de Publicidade.</u>	
Entrada nº <u>4/06</u>	de <u>06/02/07</u>
Arquivo nº <u>105</u>	
O Responsável,	
LEGISLAÇÃO	<u>Paula Luachado</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>0397</u>	Proc. Nº <u>105</u>
Data: <u>06/02/07</u>	

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

DISTRIBUIÇÃO DAS ACCÕES INFORMATIVAS E DE PUBLICIDADE

A relação das entidades públicas com os órgãos de comunicação social deve primar pela igualdade, equidade e transparência, de modo a assegurar a independência informativa e a equiparação nos financiamentos públicos das respectivas actividades.

De resto, é a própria Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 38º, a estabelecer a liberdade de imprensa e meios de comunicação social como direito, liberdade e garantia, estipulando que *"o Estado assegura a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico"*.

Acresce que os dinheiros públicos devem, em todas as circunstâncias, ser aplicados de forma justa e, nessa medida, isenta de quaisquer proteccionismos ou marginalizações, para além de ser necessário evitar a suspeição ou a dúvida sobre a influência que a distribuição discricionária de acções informativas e de publicidade por parte das entidades públicas pudesse ter na liberdade de informação dos meios de comunicação social.

Numa sociedade livre e democrática cujo desenvolvimento assenta, em grande medida, na divulgação do conhecimento e da informação, é também incumbência das entidades públicas assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Este projecto de Decreto Legislativo Regional prossegue dois objectivos essenciais: assegurar que a distribuição das acções informativas e de publicidade por parte das entidades públicas respeita critérios objectivos, facilmente sindicáveis pelos seus destinatários e pelos cidadãos em geral e garantir um relacionamento transparente, em nome dum princípio da "Administração aberta".



Garantindo um escrutínio público quanto à distribuição das acções informativas e de publicidade por parte das entidades públicas, abrangendo a Administração Regional, Autárquica e o sector empresarial público regional e municipal, dá-se um passo significativo para a qualidade da Democracia e da Autonomia nos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, decreta nos termos do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, e de acordo com a alínea c), do nº1, do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras aplicáveis à distribuição das acções informativas e de publicidade, no território da Região Autónoma dos Açores, da iniciativa do Governo Regional, das autarquias locais, dos institutos públicos e das empresas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos pela imprensa regional, escrita, radiofónica ou televisiva, em suporte de papel ou electrónico.

Artigo 2º

Princípios de distribuição das acções informativas e publicitárias

- 1 - A distribuição de todas as acções informativas e publicitárias obedece aos princípios da igualdade, equidade e transparência.
- 2 - A distribuição prevista no número anterior realiza-se abrangendo todos os meios de comunicação social identificados no artigo anterior numa mesma ilha, segundo um critério de rotatividade na aquisição dos espaços publicitários.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, apenas os meios de comunicação social registados, nos termos legais, propriedade de entidades que

façam prova, junto do departamento do Governo Regional com competência na área da comunicação social, de terem a sua situação contributiva regularizada perante o Estado e as instituições de segurança social, poderão constituir suporte publicitário.

Artigo 3º

Publicitação do cumprimento das obrigações

1 - Nos trinta dias imediatamente subsequentes ao final de cada trimestre do ano civil, os departamentos do Governo Regional, os institutos públicos e as empresas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos fazem prova do cumprimento do disposto no artigo anterior, junto do departamento do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

2 - O departamento do Governo Regional com competência na área da comunicação social, publica, no prazo de dez dias após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, na II Série do Jornal Oficial, a listagem completa das acções informativas e publicitárias executadas em cada trimestre, incluindo os respectivos montantes.

3 - Nos trinta dias imediatamente subsequentes ao final de cada trimestre do ano civil, as autarquias locais procedem à publicação prevista no número anterior na II Série do Jornal Oficial.

Artigo 4º

CrITÉRIOS de distribuição das acções informativas e publicitárias

1 - A selecção dos suportes referidos no artigo 2º obedece, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a)** Periodicidade das edições, no contexto da Região e em cada ilha;
- b)** Alternância e rotatividade na inserção das acções informativas e publicitárias nos meios de comunicação social em cada ilha;



c) Proximidade geográfica do suporte em relação aos destinatários da mensagem contida na acção informativa ou publicitária;

d) Adequação dos suportes escolhidos aos objectivos das acções informativas e publicitárias;

Artigo 5º

Adjudicação das acções informativas e publicitárias

A adjudicação das acções informativas e publicitárias previstas no presente diploma é efectuada nos termos do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Julho.

Artigo 6º

Interdição de realização de acções informativas e publicitárias

1 - Nos períodos legais de campanha eleitoral é interdita a realização de acções informativas e publicitárias, com excepção das que decorram de obrigações legais ou se destinem à divulgação de eventos, cumprir naqueles períodos.

2 - A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima no valor mínimo de € 5.000,00 e máximo de € 50.000,00.

Artigo 7º

Fiscalização

1 - Compete ao departamento do Governo Regional com competência na área da comunicação social a fiscalização do cumprimento do presente diploma e a instauração dos processos de contra-ordenação previstos no artigo anterior.

2 - Os procedimentos de adjudicação das acções informativas e publicitárias podem ser livremente consultados.



Artigo 8º

Regulamentação

O Governo Regional, no prazo de sessenta dias, após a entrada em vigor do presente diploma, regulamentará a sua aplicação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

Clélio Meneses

Pedro Gomes

José Manuel Bolleiro